





RECOMENDAÇÃO Nº 12/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, nos usos de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, e 134 da Constituição Federal; e nos artigos 1°, 2°, 5°, incisos III, IV e V, 6°, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8°, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993; no artigo 23 da Resolução n. 87/2010, do CSMPF; no artigo 15 da Resolução n. 23/2007, do CNMP; do artigo 3°, incisos VIII, X e XI, da Lei Complementar Estadual/MS n. 111/2005; a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por intermédio da Defensoria Regional de Direitos Humanos em Mato Grosso do Sul (DRDH/MS), com fulcro n art. 4°, inciso II, VII, VIII e XI, todos da Lei Complementar n. 80/94; e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, por meio do **Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR)**, órgão de atuação especializado para tratar de demandas das comunidades tradicionais (povos indígenas, quilombolas, ciganos, pescadores, artesanais, varzeiros, pantaneiros e ribeirinhos, criado por meio da Resolução DPGE n. 157, de 19 de abril de 2018; e demais dispositivos pertinentes:

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6°, incisos VII, "a, c e d", e XX) e que que incumbe, fundamentalmente, à Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição Federal, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos grupos sociais vulneráveis, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma da lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis; e que é função institucional da Defensoria Pública, além de outras, de promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos coletivos ou individuais homogêneos da pessoa, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes e vulneráveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6°, *caput*, da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO o atendimento dos princípios constitucionais da função social da propriedade, da razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo, bem como da eficiência da Administração Pública;







CONSIDERANDO que a água potável, antes de qualquer outra coisa, é um componente básico para a sobrevivência e saúde humana, sendo o acesso à água potável e ao saneamento básico um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como "condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos" (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010);

CONSIDERANDO que o acesso à água limpa para beber e para uso doméstico integra o conteúdo mínimo do direito à dignidade humana;

CONSIDERANDO que, segundo a ONU¹, o suprimento de água potável deve ser suficiente para atender as necessidades humanas, seguro, aceitável, além de fisicamente e financeiramente acessível;

CONSIDERANDO que se entende por suficiente o suprimento de água em quantidade adequada e contínuo para uso pessoal e doméstico (consumo, higiene pessoal e da casa, lavagem de roupas, preparo de alimentos etc);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, são necessários entre 50 a 100 litros de água por pessoa diariamente para garantir que as mais básicas necessidades sejam atendidas;

CONSIDERANDO que o suprimento seguro e aceitável é aquele livre de microrganismos, substâncias químicas e outros riscos que possam ameaçar a saúde humana;

CONSIDERANDO que a acessibilidade física e financeira da água também deve ser assegurada, entendendo-se como fisicamente acessível a fonte de suprimento de água que esteja no raio máximo de 1.000 metros e cujo tempo de coleta não ultrapasse 30 minutos;

CONSIDERANDO que, na matéria do acesso à água, a ONU estabelece que os estados possuem a chamada obrigação de satisfazer (duty to fulfill), a qual requer que os governos tomem providências ativas para garantir que todos possam usufruir do direito ao acesso à água potável, de forma suficiente, segura, aceitável, além de fisicamente e financeiramente acessível²:

CONSIDERANDO que a disponibilidade de água atualmente atravessa uma grande crise de escassez, pois, "segundo os estudos da World Health Organization (WHO ou OMS) e Unicef, 769 milhões de indivíduos são afetados por escassez ou falta de acesso à água no globo"³;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento dos casos Indigenous Community Sawhoyamaxa v Paraguay, Indigenous Community Yakye

¹ Conferir: http://www.un.org/waterforlifedecade/human right to water.shtml

² Informação extraída do livro The Right to Water da World Health Organization (WHO) / Organização Mundial da Saúde (OMS). Disponível em: http://www.un.org/waterforlifedecade/human right to water.shtml.

³ Extraído do artigo intitulado "O Direito Humano de Acesso à Água Potável e ao Saneamento Básico. Análise da Posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos", escrito por Thalita Veronica Gonçalves e Silva, Defensora Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: https://goo.gl/V1SMHZ







Axa v Paraguay e Indigenous Community Xákmok Kásek v Paraguay reconheceu o direito humano de acesso à água e ao saneamento básico como derivado do direito à vida, condenando o Estado do Paraguai à obrigação de garantia de vida e existência digna dos povos indígenas, em quatro elementos básicos: acesso à água potável, acesso à alimentação adequada, saúde e educação.

CONSIDERANDO que dentre as reparações determinadas na sentença, a CIDH ordenou ao Estado do Paraguai que, imediatamente, fornecesse às três comunidades água potável suficiente para o consumo humano e higiene pessoal dos membros da comunidade.

CONSIDERANDO que a partir de 1998 o Brasil comprometeu-se internacionalmente a respeitar e cumprir as decisões oriundas da atividade jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada internamente pelo Decreto Executivo nº 5.051/04, após aprovação pelo Poder Legislativo através do Decreto Legislativo nº 143/02, estabelece o direito de consulta prévia, cogente inclusive para "adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes";

CONSIDERANDO que o direito fundamental ao acesso à água potável possui caráter universal e essencial, devendo ser estendido a todos, independentemente de onde estejam e da regularidade fundiária das áreas que ocupem;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública Estadual de Mato Grosso do Sul, através do NUPIIR (Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica), encaminhou o Ofício NUPIIR N. 55/2020, bem como o Ofício NUPIIR N. 86/2020 ao DSEI/MS (Distrito Sanitário Especial Indígena- Mato Grosso do Sul), solicitando providências quanto ao abastecimento de água nas aldeias Jaguapiru e Bororó, localizadas na Reserva Indígena de Dourados, uma vez que essa área é a reserva mais populosa do país, onde se encontra o maior número de indígenas contaminados pelo coronavírus nesta unidade federativa. Sendo assim, obteve como resposta que na aldeia Jaguapiru há deficiência no sistema de abastecimento atual, pois na região norte, que concentra maior população estão localizados os poços com menores vazão, resultando na deficiência no abastecimento nessa área, que só recebe água em determinados períodos do dia. Ainda, foi salientado que as obras para melhorar o fornecimento de água irão começar em junho de 2020, porem até o momento o problema persiste;

CONSIDERANDO que os indígenas que ocupam área sob litígio não podem ser alijados de políticas sociais que lhes garantam o mínimo existencial somente por estarem em "local não regularizado"; sendo obrigados a consumir agua contaminada de agrotóxicos de rios próximos a lavoura;

CONSIDERANDO que a própria ausência de regularização destas áreas decorre de mora do Estado brasileiro em efetivar o art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a situação de maior vulnerabilidade hídrica está justamente nas terras indígenas com situação fundiária ainda não regularizada (leia-se, cujo processo de demarcação ainda está em trâmite ou sendo discutido judicialmente), onde a população se organiza em acampamentos precários que não possuem acesso à água potável;







CONSIDERANDO o Projeto de Lei n. 1142/2020 que dispõe sobre as medidas urgentíssimas de apoio aos povos indígenas em razão do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o referido projeto de lei prevê que enquanto perdurar o decreto de calamidade pública em saúde em decorrência da pandemia da Covid-19, serão adotadas medidas urgentes para mitigar os efeitos do Covid-19 entre os povos indígenas do país;

CONSIDERANDO que na justificativa do PL 1142/2020 há enorme necessidade de fortalecer a atenção especial à saúde indígena sobretudo para que seja aperfeiçoada também a assistência aos povos indígenas, sobretudo em razão das necessidades atuais, considerando a pandemia do novo coronavírus.

RESOLVE, com espeque no art. 5°, III, alínea "e", art. 6°. VII, "c", XI e XX, todos da Lei Complementar n. 75/93, e nos arts. 127 e 129, V, da CF/88, RECOMENDAR À SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA que realize a identificação de todas as áreas ocupadas e que não têm acesso à água em quantidade suficiente ou qualidade compatível ao consumo humano, para as providências cabíveis, a fim de garantir o acesso universal à água potável.

Fica concedido o **prazo de 15 (quinze)** dias úteis para que o órgão destinatário desta Recomendação informe se irá acatá-la e quais foram as providências adotadas para o seu cumprimento.

INFORME-SE que a presente **RECOMENDAÇÃO** dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES PROCURADOR DA REPÚBLICA

> SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL PROCURADORA DA REPÚBLICA

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA PROCURADOR DA REPÚBLICA







ANDRESSA SANTANA ARCE DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

NEYLA FERREIRA MENDES DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL